

Dispõe sobre a produção açucareira e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art 1º O Instituto do Açúcar e do Alcool procederá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a uma revisão geral das cotas de produção de açúcar de usina, atribuídas a cada um dos Estados ou Territórios, tendo em vista:

- a) as exigências do consumo;
- b) os índices de expansão da produção de açúcar de cada unidade federada;
- c) os deficits verificados entre a produção e o consumo dos Estados importadores;
- d) o reajustamento das usinas sublimitadas.

Art 2º Na distribuição dos aumentos de cota que forem fixados para cada Estado, nos termos do artigo anterior, o Instituto do Açúcar e do Alcool promoverá o reajustamento das atuais usinas sublimitadas.

Parágrafo único. As sobras restantes do reajustamento de que trata este artigo serão destinadas:

- a) à concessão de cotas e engenhos turbinadores para sua transformação em usinas;
- b) à fundação de novas fábricas;

Art 3º Os futuros aumentos de cotas de produção serão distribuídos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool entre os Estados, proporcionalmente aos respectivos consumos.

Art 4º O Instituto do Açúcar e do Alcool concederá aos Estados da região Centro-Oeste as cotas de produção necessárias ao seu próprio abastecimento.

Art 5º As usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50% (cinquenta por cento) dos aumentos de cotas que lhes venham a ser concedidos com base no presente Decreto-lei, destinando a parte restante a fornecedores, lavradores ou colônos, de acordo com o plano que for apresentado pela usina e aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Parágrafo único. Reconhecida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool a falta de capacidade de produção dos fornecedores das usinas já existentes para a utilização das cotas de fornecimento, na percentagem estabelecida neste artigo, serão estas atribuídas às usinas, para aproveitamento com lavouras próprias.

Art 6º Os lavradores que trabalham no regime de colonato e não possam ser compreendidos na definição a que se refere o art. [1º](#) do Decreto-lei número [6.969](#), de 19 de outubro de 1944, terão sua situação regulada em contratos-tipo.

Parágrafo único. Os contratos-tipo a que se refere o presente artigo serão aprovados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, ou pelos Departamentos Estaduais do Trabalho, e assegurarão estabilidade aos lavradores.

Art 7º Continua livre a produção de rapadura, nos termos do Decreto-lei nº 6389, de 30 de março de 1944.

Art 8º Ficam os produtores de açúcar de usina obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores industriais e agrícolas e em serviços de assistência médico-farmacêutica e social, organizados individualmente ou pelas associações de classes, importância mínima correspondente a Cr\$2,00 (dois cruzeiros), por saco de açúcar, cabendo ao Instituto do Açúcar e do Alcool fiscalizar a sua aplicação. [Citado por 13](#)

Parágrafo único. A falta de observância do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento em dobro da importância que tiver deixado de aplicar com o fim previsto neste artigo, recolhendo-se o produto da multa ao fundo de assistência social criado pela Resolução nº 58-43, do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art 9º O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá permitir a estocarem de açúcar em silos, devendo ser submetidos a sua aprovação as plantas e projetos das instalações.

Art 10. Compete ao Instituto do Açúcar e do Alcool regulamentar o presente Decreto-lei, mediante Resoluções de sua Comissão Executiva, sem prejuízo de sua imediata execução.

Art 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

Octacilio Negrão de Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. DE 12.9.1946